

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VBI CRÉDITO
("Fundo")

CNPJ/MF nº 28.729.197/0001-13

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2019

DATA, LOCAL E HORÁRIO: No dia 10 de maio de 2019, às 10hs00min, na sede da BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., situada na Rua Iguatemi, no. 151, 19º andar (parte), Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Administrador").

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a comprovação de convocação prévia, em virtude da presença do cotista que representa a totalidade das cotas emitidas pelo Fundo.

MESA: Presidente: Sérgio Dias; e Secretária: Livia Magalhães.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a alteração do regulamento do Fundo nos seguintes itens: (i) alteração do nome do Fundo; (ii) alteração do público alvo do Fundo, que passa a se destinar a investidores em geral, conforme artigo 1º, parágrafo 2º; (iii) alteração na política de investimentos conforme artigos 3º e 4º; (iv) alteração nas regras de integralização para admitir somente integralização em moeda corrente nacional, conforme artigo 16, parágrafo 3º; (v) alteração da taxa de administração total e taxa de gestão, conforme artigos 27, parágrafo 3º e 29; (vi) inclusão de matérias de deliberação privativa da Assembleia Geral, conforme artigo 33; (vii) inclusão de procedimentos de liquidação do Fundo por meio de ativos, conforme artigo 53, parágrafo 3º; e (viii) outros ajustes decorrentes das alterações acima mencionadas.

DELIBERAÇÃO: Após a análise da matéria da ordem do dia, o cotista detentor da totalidade das cotas do Fundo, sem quaisquer restrições ou ressalvas, decidiu:

(i) Alterar o nome do Fundo que passa a ser **Fundo de Investimento Imobiliário - VBI CRI**;

(ii) Alterar o artigo 1º e parágrafos do Regulamento do Fundo, que passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º. O “Fundo de Investimento Imobiliário – VBI CRI”, é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 472/08 e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 1º. O FUNDO é administrado pela ADMINISTRADORA.

§ 2º. O FUNDO é destinado a pessoas naturais e jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil, bem como fundos de investimento que tenham por objetivo investimento de longo prazo, fundos de pensão, regimes próprios de previdência social, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, companhias seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização, bem como investidores não residentes que invistam no Brasil segundo as normas aplicáveis e que aceitem os riscos inerentes a tal investimento, observado o disposto no § 3º abaixo.

§ 3º No período compreendido entre sua primeira oferta pública, realizada com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476/09, e o pleno atendimento a todas as normas e requisitos regulatórios correspondentes, as quotas do FUNDO terão sua negociação restrita a investidores qualificados, nos termos da regulamentação vigente da CVM.”

(iii) Alterar os artigos 3º e 4º do Regulamento do Fundo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Observadas as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º retro, os recursos do FUNDO serão aplicados segundo a seguinte política de investimentos:

I. O FUNDO terá por política básica realizar investimentos objetivando, fundamentalmente: a) auferir rendimentos advindos dos Ativos que vier a adquirir; e b) auferir ganho de capital nas eventuais negociações dos Ativos que vier a adquirir e posteriormente alienar;

II. A carteira de títulos e valores mobiliários do FUNDO será gerida pelo GESTOR. O GESTOR desempenhará suas atribuições conforme disposto neste Regulamento, no Contrato de Gestão e na legislação aplicável, incluindo normativos da CVM e as disposições do Código ANBIMA.

III. A gestão da carteira do FUNDO caberá exclusivamente ao GESTOR, que deverá observar sempre legislação aplicável, os termos deste



Regulamento, a política de investimentos do FUNDO e o enquadramento da sua carteira, de acordo com os seguintes parâmetros:

- (i) os títulos e valores mobiliários que integrarão a carteira do FUNDO deverão ter sido emitidos em conformidade com a legislação e com as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme aplicável;*
- (ii) os Ativos Alvo do FUNDO compreendem: (a) CRI, desde que tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado, nos termos da regulamentação em vigor; b) Letras Hipotecárias (“LH”); c) Letras de Crédito Imobiliário (“LCI”); d) Letras Imobiliárias Garantidas (“LIG”); e) cotas de fundos de investimento imobiliário (“FII”); e f) certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Instrução da CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003 (“CEPAC”) (“Ativos Alvo”).*
- (iii) no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO deverá estar investido em CRI (“Limite de Concentração”);*
- (iv) o Limite de Concentração será verificado pelo GESTOR e fiscalizados pela ADMINISTRADORA na data de aquisição dos respectivos Ativos Alvo, sendo que no caso de eventual Desenquadramento Passivo Involuntário o disposto no Parágrafo 5º abaixo será aplicável;*
- (v) o FUNDO deverá, ainda, respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos, respectivamente, nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM nº 555, conforme aplicável, e/ou na regulamentação aplicável que vier a substituí-la, alterá-la ou complementá-la, cabendo à ADMINISTRADORA e ao GESTOR respeitar as regras de enquadramento e desenquadramento estabelecidas no referido normativo, ressalvando-se, entretanto, que, nos termos do § 6º do artigo 45 da Instrução CVM nº 472/08, os referidos limites de aplicação por modalidade de ativos financeiros não se aplicarão aos investimentos em CRI, cotas de outros FII e cotas de FIDC que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII e desde que estes CRI e cotas de outros FII e de FIDC tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor;*



(vi) *As disponibilidades financeiras do FUNDO que não estejam aplicadas em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento, poderão ser aplicadas nos seguintes ativos de liquidez (“Ativos de Liquidez”):*

- a) cotas de fundos de investimento de renda fixa, ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez compatível com as necessidades do FUNDO, de acordo com as normas editadas pela CVM, observado o limite fixado na Instrução CVM 472;*
- b) títulos públicos federais e operações compromissadas com lastro em tais papeis;*
- c) certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira que tenha a classificação de risco igual ou superior a AA- em escala nacional, atribuída pelas agências Standard & Poor’s e/ou Fitch Ratings, e/ou Aa3 pela Moody’s Investors Service, ou qualquer de suas representantes no País;*
- d) derivativos, exclusivamente para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do FUNDO.*

(vii) É vedado ao FUNDO, adicionalmente às vedações estabelecidas pela regulamentação aplicável editada pela CVM e às vedações dispostas neste Regulamento em relação à ADMINISTRADORA e ao GESTOR:

- a) aplicar recursos na aquisição de quaisquer valores mobiliários que não os Ativos Alvo e os Ativos de Liquidez;*
- b) manter posições em mercados derivativos, salvo se para fins de proteção patrimonial, com exposição sempre limitada a, no máximo, o valor do patrimônio líquido do FUNDO;*
- c) locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários; e*
- d) realizar operações classificadas como “day trade”.*

(viii) Excepcionalmente, por ocasião de emissão de cotas do FUNDO, a totalidade dos recursos captados, enquanto não utilizada para a aquisição dos Ativos Alvo, deverá ser mantida em Ativos de Liquidez; e



(ix) Caso, a qualquer momento durante a existência do FUNDO, o GESTOR não encontre Ativos Alvo para investimento pelo FUNDO, poderá distribuir o saldo de caixa aos cotistas a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal.

IV. Competirá ao GESTOR decidir sobre a aquisição ou a alienação dos Ativos, bem como, se houver excepcionalmente, gerir os ativos imobiliários do FUNDO, devendo a ADMINISTRADORA outorgar poderes para que o GESTOR celebre todo e qualquer instrumento necessário para estes fins;

V. Os ativos que integram o patrimônio líquido do FUNDO poderão ser negociados, adquiridos ou alienados pelo FUNDO sem a necessidade de aprovação por parte da assembleia geral de cotistas, observada a política de investimentos prevista neste artigo, exceto nos casos que caracterizem conflito de interesses entre o FUNDO e a ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR e suas Pessoas Ligadas (conforme definido abaixo), nos termos do Artigo 24 deste Regulamento;

VI. Excepcionalmente, e sem prejuízo da presente Política de Investimentos, o FUNDO poderá deter imóveis, direitos reais sobre imóveis e participações em sociedades imobiliárias, além de outros ativos financeiros relacionados a atividades imobiliárias, em decorrência de: a) renegociação de saldos devedores dos Ativos Alvo, e/ou b) excussão de garantias reais ou pessoais relacionadas aos Ativos Alvo, dos quais resulte a transferência do produto da excussão das garantias para o FUNDO.

§ 1º. O GESTOR terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir (i) da data da primeira integralização de cotas do FUNDO; e (ii) da data de cada emissão de novas Cotas, conforme artigo 107, II, da Instrução CVM 555, para enquadrar a carteira do FUNDO à Política de Investimentos disposta no presente Capítulo.

§ 2º. Caso, após o término do prazo descrito no parágrafo acima, o GESTOR não tenha realizado o enquadramento da carteira do FUNDO à Política de Investimentos descrita neste Capítulo, o GESTOR deverá comunicar a ADMINISTRADORA para que esta convoque uma Assembleia Geral de Cotistas que deliberará sobre a matéria, podendo, inclusive, determinar a amortização extraordinária de Cotas, no montante



necessário para enquadramento da carteira do FUNDO à Política de Investimentos.

§ 3º. Observados os requisitos dispostos na presente política de investimentos, não haverá limite máximo de exposição do patrimônio líquido do FUNDO, ou qualquer limite de concentração em relação a segmentos ou setores da economia ou à natureza dos créditos subjacentes aos Ativos Alvo, quando se tratar de Ativos Alvo em relação aos quais não sejam aplicáveis os limites de investimento por emissor e por modalidade, nos termos do § 6º do artigo 45 da Instrução CVM 472/08.

§ 4º. Conforme previsto no inciso VI do Artigo 3º acima, a carteira do FUNDO poderá, eventualmente, ter bens imóveis em sua composição, os quais, por sua vez, deverão ter sido avaliados por empresa especializada independente previamente à sua eventual aquisição/recebimento pelo FUNDO, na forma do artigo 45, parágrafo quarto da Instrução CVM 472/08, sendo certo que não poderão ter decorrido mais de 6 (seis) meses entre a data de avaliação e a data de sua eventual aquisição/recebimento pelo FUNDO. O laudo de avaliação dos imóveis será preparado de acordo com o Anexo 12 da Instrução CVM 472/08 e deverá ser atualizado em periodicidade anual, antes do encerramento de cada exercício social.

§ 5º. Na hipótese de o FUNDO passar a ser detentor de outros ativos, que não os Ativos, especialmente nas hipóteses em que tais ativos estiverem sofrendo processo de execução por ocasião de vencimento antecipado dos Ativos, a contabilização de tais ativos no patrimônio do FUNDO poderá ocasionar o Desenquadramento Passivo Involuntário do FUNDO. Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA e o GESTOR, conforme previsto no artigo 105 da Instrução CVM 555/14, não estarão sujeitas às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos critérios de concentração e diversificação da carteira do FUNDO, e concentração de risco, definidos no Regulamento e na legislação vigente, observado o previsto no artigo 106 da Instrução CVM 555/14.

§ 6º. A ADMINISTRADORA deverá comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do Desenquadramento Passivo Involuntário, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira no FUNDO no momento em que ocorrer, sempre que os limites de concentração forem aplicáveis nos termos do artigo 45, parágrafo quinto, da Instrução CVM 472/08.



Art. 4º. A ADMINISTRADORA e o GESTOR poderão, conforme aplicável, sem a prévia anuência dos Cotistas, praticar os seguintes atos, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos do FUNDO, desde que em observância a este Regulamento e à legislação aplicável:

(i) observadas as demais disposições do presente Regulamento, celebrar, aditar, rescindir ou não renovar, bem como ceder ou transferir para terceiros, a qualquer título, os contratos com os prestadores de serviços do FUNDO;

(ii) vender, permutar ou de qualquer outra forma alienar, no todo ou em parte, os Ativos integrantes da carteira do FUNDO, para quaisquer terceiros; e

(iii) adquirir ou subscrever, conforme o caso, Ativos para o FUNDO.

§ Único. A estratégia de cobrança dos Ativos que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pelo GESTOR, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos Ativos, observada a natureza e características de cada um dos Ativos de titularidade do FUNDO.”

(iv) Alterar o parágrafo 3º do artigo 16 do Regulamento do Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. A integralização das Cotas deverá ser feita à vista ou mediante chamada de capital do Administrador em moeda corrente nacional, em uma conta de titularidade do Fundo, à prazo ou à vista, conforme previsto em cada boletim de subscrição. No ato da integralização, o Cotista receberá o respectivo comprovante, autenticado pelo Custodiante. “

(v) Alterar o artigo 27, parágrafo 3º e artigo 29 do Regulamento do Fundo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A “Taxa de Administração Total” será composta pelo (i) valor equivalente a Taxa de Administração devida à ADMINISTRADORA, conforme Artigo 28 (“Taxa de Administração e Custódia”), acrescida (ii) do valor equivalente à Taxa de Gestão devida ao GESTOR (“Taxa de Gestão”), calculada conforme Artigo 29 e, ainda acrescida, (iii) do valor



equivalente à Taxa de Escrituração, correspondente aos serviços de escrituração das cotas do FUNDO, a ser pago diretamente a terceiros, conforme Artigo 30 (“Taxa de Escrituração”).

(...)

§ 3º. Em vista do disposto nos Artigos 27 a 30 deste Regulamento, a Taxa de Administração Total será aquele constante da tabela abaixo:

<i>Taxa de Administração Total</i>	
<i>Patrimônio Líquido do FUNDO</i>	<i>Taxa de Administração Total incidente sobre o PL do FUNDO</i>
<i>De 0 a 500 milhões de reais</i>	<i>1,20%</i>
<i>De 500 milhões de reais a 01 bilhão de reais</i>	<i>1,13%</i>
<i>Acima de 01 bilhão de reais</i>	<i>1,05%</i>

(...)

Art.29. O GESTOR receberá, pelos serviços prestados ao FUNDO, uma Taxa de Gestão, calculada de forma escalonada e regressiva em relação ao aumento do Patrimônio Líquido do FUNDO, conforme a tabela abaixo, tomando-se por base o valor no Dia Útil imediatamente anterior ao do respectivo pagamento.

<i>Remuneração do GESTOR</i>	
<i>Patrimônio Líquido do FUNDO</i>	<i>Taxa de Gestão</i>
<i>De 0 a 500 milhões de reais</i>	<i>1,00%</i>
<i>De 500 milhões de reais a 01 bilhão de reais</i>	<i>0,95%</i>
<i>Acima de 01 bilhão de reais</i>	<i>0,90%</i>

§ 1º Para calcular a Taxa de Gestão, cada um dos percentuais referidos na tabela acima será aplicado à sua respectiva faixa de Patrimônio Líquido, ou seja, ao tomarmos como exemplo um patrimônio líquido de R\$ 600.000.000,00, teremos uma Taxa de Gestão correspondente a $(1,00\% \times R\$ 500.000.000,00) + (0,95\% \times R\$ 100.000.000,00)$.

§ 2º. Além da remuneração que lhe é devida nos termos do caput, o GESTOR fará jus a uma taxa de performance (“Taxa de Performance”), a



qual será apropriada mensalmente e paga semestralmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do 1º (primeiro) mês do semestre subsequente, diretamente pelo FUNDO ao GESTOR, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas. A Taxa de Performance corresponderá a 20% (vinte por cento) dos resultados do FUNDO que superarem 100% da remuneração auferida pelas Cédulas de Depósito Interbancário – CDI no período. Para fins deste Artigo, por “Resultados” entende-se os dividendos distribuídos aos cotistas que excederem o CDI no período. Os Resultados e a Taxa de Performance serão calculados da seguinte forma:

$$VT \text{ Performance} = 0,20 \times \{[\text{Resultado}] - [\text{PL Base} * (1 + \text{Índice de Correção})]\}$$

Onde:

VT Performance= Valor da Taxa de Performance devida, apurada na data de apuração de performance;

Índice de Correção = Variação da Taxa DI entre a data da primeira integralização de cotas (inclusive) ou a última data de apuração da Taxa de Performance (inclusive) e a data de apropriação da Taxa de Performance (exclusive). Esta taxa não representa e nem deve ser considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade ou de isenção de riscos para os cotistas;

PL Base = é o resultado da multiplicação do número de cotas do FUNDO em circulação pelo valor inicial do patrimônio líquido contábil de cada cota utilizado na primeira integralização, no caso do primeiro período de apuração da Taxa de Performance, ou patrimônio líquido contábil utilizado na última cobrança da Taxa de Performance efetuada, para os períodos subsequentes de apuração;

$$\text{Resultado} = [(\text{Distribuições Atualizadas})]$$

Onde:

Distribuições atualizadas

$$= \sum_{i=m}^n \frac{\text{Distribuições Mês } i \times (1 + \text{Índice de Correção mês } n)}{(1 + \text{Índice de Correção mês } i)}$$



PL Contábil = Valor do patrimônio líquido contábil de fechamento do último Dia Útil da data de apuração da Taxa de Performance;

Distribuições mês = Dividendos pagos no mês de referência somados às amortizações eventualmente realizadas no mesmo período;

i = Mês de referência;

M = Mês referente à primeira integralização, no caso do primeiro período de apuração da Taxa de Performance, ou o mês da última cobrança da Taxa de Performance efetuada, para os períodos de apuração subsequentes;

N = mês de apuração e/ou provisionamento de Taxa de Performance.

§ 3º. É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor patrimonial da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada. Os efeitos das amortizações ocorridas no período serão neutralizados no cálculo da Taxa de Performance, de forma que, se a diminuição do valor patrimonial da cota decorrer de amortizações, ela não impedirá o pagamento da Taxa de Performance. Em caso de variação no valor patrimonial da cota (como, por exemplo, na hipótese de emissão de novas cotas com valor de PL distinto), o cálculo da Taxa de Performance subsequente ao evento considerará o valor original e o novo valor patrimonial da cota proporcionalmente (pro rata die).”

(vi) Alterar o artigo 33 do Regulamento do Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. Demonstrações financeiras apresentadas pela ADMINISTRADORA;*
- II. Alteração do regulamento do FUNDO, incluindo, mas não se limitando, à alteração da Política de Investimentos do FUNDO, tal como previsto no Artigo 3º deste Regulamento;*
- III. Destituição ou substituição da ADMINISTRADORA ou do GESTOR e escolha de seus respectivos substitutos;*
- IV. Emissão de novas Cotas além dos limites previstos para Emissões Autorizadas;*
- V. Fusão, incorporação, cisão e transformação do FUNDO;*
- VI. Dissolução e liquidação do FUNDO, naquilo que não estiver*



disciplinado neste Regulamento;

VII. Definição ou alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;

VIII. Apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas do FUNDO;

IX. Eleição e destituição de representante dos cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de suas atividades, caso aplicável;

X. Alteração do prazo do FUNDO;

XI. Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesse nos termos do presente Regulamento e da legislação e normas vigentes; e

XII. Alteração da Taxa de Administração da ADMINISTRADORA.”

(vii) Alterar o artigo 53, parágrafo 3º, do Regulamento do Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Na hipótese de a ADMINISTRADORA encontrar dificuldades ou impossibilidade de liquidação ou fracionamento dos Ativos que compõem a carteira do FUNDO, tais Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um veículo específico ou de condomínio, em que a participação de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o número total de Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido veículo ou condomínio, a ADMINISTRADORA e o GESTOR estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando a ADMINISTRADORA autorizada a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista neste Artigo, serão observados, ainda, os seguintes procedimentos:

(i) a ADMINISTRADORA deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que os Cotistas elejam um administrador para o referido veículo ou condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando o percentual de participação no veículo ou a fração ideal no condomínio a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade da ADMINISTRADORA perante os Cotistas até a constituição do veículo ou do condomínio, que, uma vez eleito pelos Cotistas na forma do disposto no presente item, de maneira que tal patrimônio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento



imobiliário, mas sim às regras pertinentes à nova estrutura adotada;

- (ii) caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador da nova estrutura no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o inciso (i) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha o maior número de Cotas em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas que não tiverem cumprido com a obrigação de integralização de Cotas subscritas; e*
- (iii) a ADMINISTRADORA e/ou empresa por esta contratada fará a guarda dos Ativos integrantes da carteira do FUNDO pelo prazo não prorrogável de 20 (vinte) dias, contados da notificação referida no inciso (i) acima, durante o qual o administrador eleito pelos Cotistas indicará à ADMINISTRADORA data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, a ADMINISTRADORA poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do FUNDO na forma do artigo 334 do Código Civil.*

O cotista detentor da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo declara que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e que não restou nenhuma dúvida quanto ao seu conteúdo e, ainda, que está de acordo com seus termos. Portanto, o novo Regulamento do Fundo passará a vigorar na forma do documento anexo a esta ata.

ENCERRAMENTO: Não havendo dúvidas ou considerações adicionais por parte do cotista, nem outras matérias a serem tratadas, foi encerrada esta Assembleia Geral e lavrada a presente ata.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

Sérgio Dias
Presidente

Lívia Magalhães
Secretária

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora



FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VBI CRÉDITO

CNPJ/MF nº 28.729.197/0001-13

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2019**

LISTA DE PRESENÇA

COTISTA	ASSINATURA
Trilliant Reit FIM CP	

